

*Câmara Municipal de Assis*

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI N.º 46/2016**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL DE ASSIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

DR. RICARDO PINHEIRO SANTANA, Prefeito do Município de Assis, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal de Assis aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica por esta Lei autorizado o Poder Executivo a criar a Guarda Civil Municipal de Assis, de caráter preventivo e educativo, integrando um sistema articulado e cooperativo de segurança pública, subordinada à Secretaria Municipal de Governo.

Parágrafo Único. O Poder Executivo poderá celebrar Convênio com o Governo do Estado de São Paulo e o Governo Federal, visando a colaboração na segurança pública.

Art. 2º. A Guarda Civil Municipal terá como incumbência entre outros, os seguintes serviços:

- I. a vigilância diurna e noturna dos logradouros públicos;
- II. a guarda das repartições públicas e recintos fechados;
- III. preservar o bem estar dos munícipes;
- IV. a prestação de socorro e de salvamento;
- V. a proteção e defesa da população nos casos de calamidade pública;
- VI. a prestação de honra, desde que não seja de caráter militar.

Art. 3º. Os Guardas Civis Municipais serão admitidos através de concurso público, sob o regime estatutário, e, estarão obrigatoriamente sujeitos a participar de curso de formação específica.



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 4º. São requisitos gerais para admissão na Guarda Civil Municipal:

- I. ter no mínimo 21 (vinte e um) anos de idade;
- II. não registrar antecedentes criminais;
- III. ter aptidão física, mental e psicológica, comprovada em testes específicos;
- IV. estar em dia com o serviço militar;
- V. ter concluído o Ensino Fundamental.

Art. 5º. Os Guardas Civis Municipais é garantido seguro para cobertura em casos de morte acidental e invalidez permanente, decorrentes do exercício de suas funções.

Art. 6º. A Guarda Civil Municipal deverá atuar harmoniosamente com os outros órgãos policiais estaduais ou federais com atribuições no Município, de maneira a assegurar o pronto atendimento público e a eficiente execução de seus serviços.

Art. 7º. A Guarda Civil Municipal terá como base de seu procedimento o respeito aos direitos e garantias individuais previstos no artigo 5º, da Constituição Federal.

Art. 8º. O quadro funcional da Guarda Civil Municipal de Assis compreende cargos de provimento em comissão e efetivos, especificados no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo Único. Os cargos em comissão e efetivos a que se refere o “caput” deste artigo são os seguintes:

- I. Cargos de comissão de livre provimento:
 - a). Comandante com nível de Diretor de Departamento;
 - b). Chefe de Divisão;
 - c). Chefe de Serviço;



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

d). Coordenador.

II. Efetivos:

a). Guarda Civil Municipal;

b). Preparador Físico;

c). Psicólogo.

Art. 9º. Ficam asseguradas, no mínimo 10% (dez por cento) das vagas da Guarda Civil Municipal a pessoas do sexo feminino, desde que haja número de inscrições suficiente.

Art. 10. A regulamentação interna do órgão e respectivas unidades administrativas criados por esta Lei, bem como suas atribuições, competências e as descrições dos cargos, serão definidos por Decreto do Executivo, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data de sua publicação.

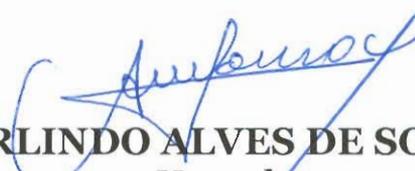
Art. 11. As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 12. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, EM 02 DE MAIO DE 2016.


EDUARDO DE CAMARGO NETO
Vereador


ARLINDO ALVES DE SOUSA
Vereador



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Enviamos para análise e deliberação do Douto e Soberano Plenário, Projeto de Lei Ordinária que **“dispõe sobre a criação da Guarda Civil Municipal de Assis e dá outras providências”**.

Uma polícia mais próxima da comunidade, armada ou não, e que tenha credibilidade junto à população. Especialistas apontam essas características como base do desenvolvimento das guardas municipais, apontadas pelos acadêmicos como uma boa arma no combate à violência.

O pesquisador Jean-François Deluchey, especialista em segurança pública no Brasil da Universidade Sorbonne, na França, diz que a guarda municipal pode ser o exemplo para um projeto de reformulação total das polícias brasileiras.

“A guarda municipal poderia até ser um modelo para a polícia que queremos para o Brasil. Porque é uma polícia nova, porque é possível ensinar, de maneira completamente diferente do que se ensinou nas polícias estaduais nos últimos vinte anos”, afirma o pesquisador.

“E também os quadros da guarda municipal poderiam ser formados por pessoas realmente envolvidas em questões de direitos humanos e na busca dos verdadeiros suspeitos, e não na repressão em todos os cantos”.

Esta polícia não tem a fama de repressão. Eles são uma força policial muito mais preventiva, muito mais próxima à comunidade, muito menos ameaçadora.

A cidade de Guarulhos, por exemplo, tem sido apontada por especialistas como um bom exemplo de combate à violência e tem como um dos carros-chefe de sua política de segurança o incentivo à guarda municipal.

Mantidas pelos municípios, as Guardas Municipais devem participar da Segurança Pública em todos os seus campos constitutivos. Diante do aumento da criminalidade e do número de pessoas feridas e mortas em consequência da guerra social em curso, movida com o pano de fundo do narcotráfico e do crime organizado, todos os organismos do Estado devem, de um modo ou de outro, participar do combate à violência e à delinquência.



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

Nada há de novo em reivindicar segurança para os cidadãos, vivam eles no campo ou na cidade, sejam quais forem as suas condições sociais.

A segurança dos cidadãos é um direito constitucional e consta dos Direitos Humanos da ONU. É um bem público, uma responsabilidade a qual os governos, o municipal em primeiro lugar, devem responder com políticas públicas bem concatenadas. Isto é, políticas com objetivos, doutrina (incluindo o respeito democrático à cidadania e aos direitos humanos), meios materiais, estrutura, recursos humanos e financeiros. Para tanto, as Guardas Municipais devem estar sujeitas à fiscalização interna e externa. Caso contrário, tenderão ao arbítrio.

Haverá quem reitere não caber à Guarda Municipal tal ou qual tipo de policiamento, que já seria da responsabilidade de uma polícia ou de outra. Os tipos de ação policial cabem à Guarda Municipal enquanto coadjuvante que por vezes tem grande capacidade de presença e mobilidade no território municipal. Mas um ator coadjuvante qualificado, capaz de prestar serviços relevantes, merecedor do apoio da comunidade.

A segurança pública está em processo de mudança no Brasil. A população, isto é, a cidadania não se conforma com a falta de segurança e, quando pode, busca no âmbito privado o que não lhe é garantido pelos governos. Daí a proliferação da indústria da segurança. De outro lado, a área política está tomando iniciativas que promovem mudanças nos papéis policiais tradicionais.

A insegurança chegou a tal ponto que os Prefeitos e Prefeitas não têm como fugir do problema. Não basta serem sensíveis, que busquem recursos, que debatam o problema. Nada disto conta se não colocarem a mão na massa.

A Guarda Municipal tem a grande característica de identidade com a cidade. Esta é a sua referência, não existe outra. Um guarda não é transferido para outra cidade. A Prefeitura pode suprir necessidades (habitacionais, por exemplo; de estudos também) de seus guardas como as demais polícias não tem condições de fazer. Assim, será factível exigir mais deste corpo que é policial, pois é da sua natureza e da sua finalidade. Por exemplo, exigir uma disciplina exemplar.

A Guarda Civil Municipal de Assis poderá ser um eficiente laboratório de política pública de segurança.



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

Assim sendo, submetemos o presente Projeto de Lei à elevada apreciação dos ilustres membros desta Casa, na expectativa de que, após regular tramitação, seja a final deliberado e aprovado na devida forma regimental.

SALA DAS SESSÕES, EM 02 DE MAIO DE 2016.

EDUARDO DE CAMARGO NETO

Vereador

ARLINDO ALVES DE SOUSA

Vereador